ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1.340/2014

Assunto: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA POLITICA DE MEDICINA NATURAL E PRATICAS COMPLEMENTARERS- PMNPC EM SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 07/04/2014 **Sanção:** 07/04/2014

LEI MUNICIPAL 1.340/2014 Em, 10 de março de 2014

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA POLITICA DE MEDICINA NATURAL E PRÁTICAS COMPLEMENTARES – PMNPC EM SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC, do modo coadjuvante à prática de medicina tradicional, na prevenção e curas de doenças, por recomendação médica ou de outros servidores capacitados para este fim.

Art. 2º. O emprego de PMNPC poderá ser ministrado de modo intercalado, sem prejudicar os tratamentos convencionais indicados pela Medicina Tradicional, no quanto possível, e só será ministrado em caráter exclusivo mediante recomendação médica.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLITICA DE PMNPC

Art. 3º. São objetivos da Política de Medicina Natural e Praticas Complementares no Município:

I – incorporar e implementar a PMNPC no SUS, na perspectiva de prevenção de agravos e promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;

II – contribui para o aumento da resolubilidade do sistema e para a ampliação do acesso à PMNPC, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso;

III – Promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e sociamente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;

IV – Estimular as ações referentes ao controle/participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e servidores, nas diferentes instancias de efetivações das políticas de saúde.

Art. 4º. São Diretrizes para o fortalecimento da atenção em PMNPC no SUS:

I – incentivo à inserção da PMNPC em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica;

II - implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes;

III – estabelecimento de mecanismos de financiamento;

IV – elaboração de Normas técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento destas abordagens no SUS;

V – articulação com a política Nacional de atenção à saúde dos povos indígenas e demais políticas do Ministério de /saúde;

VI – desenvolvimento de estratégias de qualificação em PMNPC para profissionais no SUS, na conformidade dos princípios da Política Nacional de Educação permanente;

VII – divulgação e informação dos conhecimentos básicos PMNPC para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional em meios diversificados;

VIII – estímulo as ações inter-setoriais , buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações;

IX – fortalecimento da participação social;

X – garantia de acesso a medicamentos homeopáticos e fitoterápicos nas perspectivas da ampliação da produção pública, assegurando as especificidades da assistência farmacêutica nestes âmbitos na regulamentação sanitária;

XI – garantia de acesso aos demais insumos estratégicos, com qualidade e segurança das ações;

XII – incentivo à pesquisa;

XIII – instrumentalização de gestão;

XIV – desenvolvimento de Parque Florestal Terapêutico;

XV – desenvolvimento de canteiros de plantas medicinais.

CAPITULO III
DAS AÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO MUNICIPIO

Art. 5º. O Município adotará as seguintes linhagens de Medicina Natural e Práticas Complementares:

I – Medicina Tradicional Chinesa, especialmente acupuntura;

II – Homeopatia;

III – Fototerapia, através das plantas medicinais;

IV – Medicina Antroposófica, através do uso de energias curativas do próprio organismo [biológico, psicológico, social e espiritual].

Art. 6º. Caberá ao Gestor

I – elaborar normas técnicas para inserção da PMNPC na rede municipal de saúde;

II – definir recursos orçamentários e financeiros para implantação desta Política, considerando a composição tripartite;

III – promover articulação inter-setorial para efetivação da política;

IV – estabelecer mecanismos para qualificação dos profissionais do sistema local de saúde;

V – estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação/implementação da política;

VI – divulgar a Política Nacional de PMNPC;

VII – realizar a assistência farmacêutica com plantas Medicinais, fototerápicos e homeopáticos, bem como a vigilância sanitária no tocante a esta política e suas ações decorrentes na sua circunscrição;

VIII – incentivar a organização e manutenção de sistema de informação de farmacovigilância e farmacoepidemiologia, bem como realizar estudos de demandas reais;

IX – apresentar e aprovar proposta de inclusão da PMNPC no Conselho Municipal de Saúde, especialmente, a tipificação dos procedimentos de PMNPC.

Art. 7º. Para operar a PMNPC, além dos profissionais existentes na rede Municipal, a municipalidade criará programas de capacitação de pessoal e admitirá profissionais capacitados mediante concursos públicos de provas ou provas e títulos, podendo, para esse fim:

I – contratar professores especialistas para ministrar cursos ou treinamentos;

II – celebrar convênios ou contratos com entidades de ensino credenciadas para capacitação, inclusive no nível superior, a servidores municipais;

III – celebrar convênios, acordos ou afirmar parcerias coma União, o Estado e suas fundações, autarquias ou empresas de economia mista, ou entidades beneficentes.

Parágrafo Único. A PMNPC será executada com o apoio de Agentes comunitários de Saúde, Auxiliares de Enfermagens, Técnicos em Enfermagens, Enfermeiros, Nutricionista, Psicólogos, Fisioterapeutas, Assistente Social, Odontólogos, Médicos e atendentes do PSF, Fitoterapeutas e organizações sociais .

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8°. Caberá ao paciente decidir pela adoção do PMNPC cumulativa ou optativamente, depois de ouvir recomendações profissionais, exceto em regime de emergência e difícil acesso aos serviços profissionais da medicina convencional.

Art. 9°. Nenhum tratamento recomendado por profissional da Medicina Convencional será substituído por PMNPC sem recomendação do mesmo ou de outro Médico, a não ser que esta seja uma decisão pessoal do paciente.

Art. 10° Serão inclusos nos procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS os procedimentos efetuados aprovados pelo Conselho Municipal de

Saúde e reconhecidos pelo Ministério da Saúde, para fins de aferição da produtividade.

Art. 11°. Periodicamente, uma equipe multidisciplinar avaliará os impactos da adoção da PMNPC na saúde pública dos munícipes.

Art. 12°. O Executivo Municipal regulamentará no quanto necessário, os termos desta Lei, visando ampliar e esclarecer, sem exceder do seu conteúdo normativo ordinário.

Art.13°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revolgando- se as disposições contrarias ou incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, em 10 de março de 2014.

APROVADO
EM 10 / 03 / 2014

SANCIONADO
Em 07 / 04 / 2014
Zenildo P. dos Santos

Sebastião Carneiro
2° Vice Presidente

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
Em: 07 / 04 / 2014